

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO
Nº 0376299-20.2012.8.19.0001
EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO: JORGE NASCIMENTO
Relator: Des. CESAR CURY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO
QUE NEGOU PROVIMENTO AOS
AGRAVOS INTERNOS. NÃO
INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES
PREVISTAS NO ART. 535 DO
CPC. INTUITO DE
PREQUESTIONAMENTO.
DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E
REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação nº 0376299-20.2012.8.19.0001, em que é embargante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e embargado JORGE NASCIMENTO.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em conhecer e REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator.

VOTO

Embargos de declaração opostos às fls. 244/246, em face do acórdão de fls. 212/232, que negou provimento aos recursos de agravos regimentais interpostos pelas partes.

Aduz o embargante, em síntese, que houve omissão no julgado, que negou provimento ao agravo interno considerando que não contem a apreciação clara das razões suscitadas no recurso, objetivando, precipuamente, prequestionar a matéria.

É o sucinto relatório. Passa-se ao voto.

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Nada obstante o alegado, não se verifica, na hipótese, qualquer omissão no julgado, que examinou a controvérsia, aplicando-se à hipótese os dispositivos legais pertinentes, não havendo incidência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Com efeito, os argumentos levantados pelo agravante foram devidamente examinados por este Colegiado, pretendendo o embargante, em verdade, **rediscutir e prequestionar a matéria.**

Ademais, constitui entendimento pacificado consoante o enunciado nº 52 da súmula deste Tribunal de Justiça, que:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Oportuno destacar, ainda, a orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio STJ, assim como por este Tribunal, que ora se ratifica, no sentido da desnecessidade da manifestação explícita de dispositivos legais, bastando a implícita discussão da matéria em julgamento, sem prejuízo naturalmente da satisfação do prequestionamento perseguido, conforme se verifica a seguir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - (...)

III - Não configura omissão do julgado a falta de menção expressa a

dispositivos constitucionais e
infraconstitucionais suscitados pela
parte, se a decisão restou
suficientemente fundamentada. Embargos
de declaração rejeitados.” (EDcl no
AgRg no REsp 1108360/RS; Rel. Ministro
FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJe
03/11/2009)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO
INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA
MONOCRATICAMENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
OBJETIVO DE OBTER PRONUNCIAMENTO DA
CORTE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DE
DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. NEM
A DECISÃO SINGULAR TAMPOUCO A DECISÃO
COLEGIADA DESRESPEITARAM CITADOS
DISPOSITIVOS LEGAIS, CERTO QUE O
COLEGIADO, PARA EXPRESSAR SUA
CONVICÇÃO, NÃO PRECISA ADUZIR
COMENTÁRIOS SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS
AVENTADOS PELA PARTE. FINALIDADE DE
REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO,
DEVE-SE OBSERVAR OS LINDES DO ART.
535, CPC. ACÓRDÃO CONFIRMADO.
DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS E, EM VIRTUDE DE
REITERADOS RECURSOS, APLICAÇÃO DA
MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.” (AP. CÍVEL Nº 2009.001.35288;
REL. DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO;
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; JULG.
17/11/09)

Os embargos de declaração têm a finalidade de
esclarecer obscuridade, dúvida ou contradição no
julgado ou supri-lo de omissão nele observada,
admissíveis, apenas, nas hipóteses previstas em lei,
não sendo a sede própria para a parte simplesmente
manifestar o seu inconformismo com o julgado.

Diante do exposto, não divisando irregularidades no *decisum* alvejado, **REJEITAM-SE** aos embargos de declaração opostos.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2014.

CESAR CURY
Desembargador Relator